



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

## Lei Municipal Complementar Nº 019/2014 de 02 de setembro de 2014.

**“Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.”**

**Milton Angelo Cantele**, Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**Faço saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### **CAPITULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Campinas do Sul, o Programa IPTU Ecológico, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

### **CAPITULO II** **Dos requisitos**

**Art. 2º** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** As medidas adotadas deverão ser:

**I** - imóveis com edificação, incluindo condomínios horizontais e prédios:

- a) manutenção do terreno com a presença de espécies arbóreas nativas e/ou frutíferas, e/ou horta para produção de alimentos;
- b) sistema de captação da água da chuva;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar.
- d) construção e manutenção de minhocário
- e) sistema de produção de energia elétrica através de placas fotovoltaicas para geração de energia a partir de radiação solar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**II** – imóveis territoriais sem edificação:

- a) manutenção do terreno com a presença de espécies arbóreas nativas e/ou frutíferas;
- b) disponibilização para produção de alimentos em hortas;
- c) construção de minhocário quando disponibilizado terreno para produção de alimentos.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I** – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio Imóvel;

**II** – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento da rede hidráulica, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

**III** – manutenção do terreno com a presença de espécies arbóreas nativas e/ou frutíferas, onde o proprietário de terreno com e/ou sem edificações, cultive espécies nativas e/ou frutíferas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

**IV** – minhocário: pequena baia construída em alvenaria ou em madeira, para a produção de compostagem através de vermitransformação de restos de alimentos e lixo úmido em adubo.

**V** – placas fotovoltaicas: sistema de captação de radiação solar e transformação em energia elétrica a ser armazenada em baterias.

**VI** – horta: produção de alimentos no solo ou aérea para consumo humano, desconsiderando-se a produção de alimentos em hidroponia.

**Art. 4º** Os padrões técnicos mínimos, bem como as medidas a que se refere o art. 3º acima, estão previstos no anexo único, que integra a presente lei, além do que, Decreto Municipal indicará as espécies nativas que poderão ser plantadas nos imóveis.

### **CAPÍTULO III** **Do benefício tributário**

**Art. 5º** A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

**I** – de 2% a 4%, para as medidas descritas nas alíneas “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II;

**II** – de 1% a 3% para a medida descrita na alínea “b” do inciso I;

**III** – de 2% para as medidas descritas na alínea “c” do inciso I;

**IV** – de 1% para as medidas descritas na alínea “d” do inciso I e alínea “c” do inciso II;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**V** – de 2% para as medidas descritas na alínea “e” do inciso I;

**VI** – de 5% para as medidas descritas na alínea “b” do inciso II.

**Art. 6º** O benefício tributário não poderá exceder a 10% do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU, e somente será concedido quando do pagamento em parcela única.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Procedimento para concessão do benefício**

**Art. 7º** O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, até 31 de dezembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por seu responsável, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado.

§ 6º Para usufruir das benesses da presente lei o proprietário solicitará o recadastramento imobiliário de seu imóvel junto a Secretaria de Administração e Finanças

**Art. 8º** Aquele que obtiver o desconto referido nesta lei, receberá o selo de “*Campinense amigo do meio ambiente*”, para afixar em seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**Art. 9º** Só poderá ser beneficiado pela presente lei, o proprietário de imóvel que não sofreu qualquer penalidade relativa a crime ambiental nos três anos que antecederam a promulgação da presente lei.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art. 11.** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita a cada três anos.

#### **CAPÍTULO V** **Da extinção do benefício**

**Art. 12.** O benefício será extinto quando:

**I** – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

**II** - o interessado não fornecer as informações solicitadas para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

#### **CAPÍTULO VI** **Das disposições finais**

**Art. 13.** A presente Lei será regulamentada no que couber através de Decreto Municipal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal Complementar 008/2010 de 28 de dezembro de 2010.  
Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2014.

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 02.09.2014**

**Milton Angelo Cantele**  
**Prefeito**

**Dimas José Grossi**  
**Sec. Mun. de Administração e Finanças**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

## ANEXO ÚNICO

Descrição das exigências técnicas mínimas das medidas

MEDIDA	DESCONTO ALÍQUOTA IPTU
<b>Imóveis territoriais com ou sem edificação e com cultivo de espécies arbóreas nativas ou frutíferas.</b> Terrenos que cultivem 3 ou mais espécies nativas ou frutíferas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado e que cada árvore possua mais de 1,80 m de altura	7 árvores – 2% 8 a 12 árvores – 3% Acima de 12 árvores - 4%
<b>Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva.</b> O sistema deverá possuir tubos de condução de água, sendo que o reservatório de água deverá ter a capacidade mínima de 1000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	1.000 litros no mínimo – 2%
<b>Imóveis com edificação que possuam sistema de aquecimento hidráulico solar</b> Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	2%
<b>Minhocário</b> pequena baia construída em alvenaria ou em madeira, com no mínimo 20mt de comprimento x 2mts de largura x 0,30cm de altura, para produção de compostagem através de vermitransformação de restos de alimentos e lixo úmido em adubo.	1%
<b>Imóveis com edificação que possuam sistema de geração de energia elétrica através de placas fotovoltaicas</b> Placas de captação de radiação solar que sejam responsáveis pela geração de energia elétrica, que será armazenada em bateria nas casas	2%
<b>Produção de alimentos em horta</b> Produção em estufa ou em solo, ou mesmo aéreo, com exceção de hidroponia, com área de canteiros equivalente a 80% da área disponível do terreno ou lote, para abastecimento da casa do agricultor do município de Campinas do Sul e para os programas institucionais.	5%